



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

NOTA TÉCNICA Nº 001/2020–PROEDUC, DE 2 DE ABRIL DE 2020

REF. PARECER Nº 33/2020–CEDF, DODF Nº 58, DE 26/03/2020, P. 5

EMENTA: Sistema Educacional de Ensino do DF. Situação de emergência de saúde para enfrentamento do covid-19. Decreto nº 40.583, de 1º/04/2020. Suspensão das aulas presenciais até dia 31 de maio. Restabelecimento do exercício do direito educacional. Parecer–CEDF nº 33/2020. Possibilidade de atividades pedagógicas por meio de tecnologias de informação e comunicação – TICs em cumprimento à carga horária obrigatória na educação básica. Garantia de acesso e qualidade do ensino. ANEEs e alunos em situação de vulnerabilidade sócio-econômica. Reorganização e reposição do calendário escolar. Fiscalização e validação pelo Poder Público.

i. APRESENTAÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo dar publicidade do posicionamento da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc, por seus órgãos de execução junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, com atribuições de fiscalização do cumprimento do ordenamento jurídico pertinente à Educação Básica no Sistema de Ensino do DF, acerca do Parecer nº 33, de 24/03/2020, publicado no DODF nº 58, de 26/03/2020, p. 5, que autorizou o uso de tecnologias de informação e comunicação – TICs para realização de atividades pedagógicas nas redes de ensino pública e privada do DF a serem computadas na carga horária obrigatória do



calendário escolar, enquanto durar a determinação do Governo do DF de suspensão de aulas como medida de enfrentamento do covid-19.

ii. CONTEXTUALIZAÇÃO

Em atenção à classificação da Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, como pandemia do novo coronavírus, o Governador do DF expediu inicialmente o Decreto nº 40.509, de 11/03/2020, DODF extra nº 25, de 11/03/2020, determinando medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, entre as quais a **suspensão das atividades escolares da educação básica por três dias (12, 13 e 16/03/2020)**, a serem repostos em momento posterior pelas unidades escolares do Sistema de Ensino do DF, excetuando-se a educação infantil – modalidade creche.

Na sequência, o Governador do DF, por meio de reiterados Decretos, determinou a adoção de medidas mais restritivas e extensas para enfrentamento do covid-19, entre as quais o Decreto nº 40.550, de 23/03/2020, DODF extra nº 36, de 23/03/2020, que determinou **a suspensão das atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades das redes de ensino público e privada do DF, no período entre 16/03 e 05/04/2020**, compreendido como recesso/férias escolares de julho na rede pública de ensino, podendo o mesmo entendimento ser adotado na rede privada, a critério de cada unidade (art. 2º, inc. II, §§ 1º e 2º).

Na mesma norma, além de ter sido estabelecido que os ajustes necessários ao cumprimento do calendário escolar seriam estabelecidos pela Secretaria de Educação do DF, após o retorno às aulas (art. 2º, § 3º), foi determinada, em atendimento à decisão judicial proferida na ACP nº 0000254-50.2020.5.10.0007, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, a suspensão do atendimento em todas as creches do DF e a adoção de medidas para reduzir os valores dos contratos das referidas creches firmados com o DF, enquanto perdurar a suspensão determinada pela Justiça (art. 7º, parágrafo único).

Durante o período de suspensão das aulas presenciais, a alimentação escolar de cerca de 70 mil estudantes, cadastrados e beneficiados no Bolsa



Família, foi garantida por meio de valor disponibilizado no cartão material escolar, nos termos do Decreto Distrital 40.520, de 15/03/2020, DODF extra nº 29-B, de 15/03/2020.

Em momento posterior, o Decreto Distrital nº 40.551, de 23/03/2020, DODF extra nº 36, de 23/03/2020, assegurou o direito à alimentação das crianças regularmente matriculadas em instituições educacionais parceiras e creches da rede pública de ensino do Distrito Federal, enquanto perdurar a suspensão das atividades escolares determinada pela Justiça, regulamentado pela Portaria–SEEDF nº 62, de 24/03/2020.

Neste ponto, observa-se que, conforme noticiado pela imprensa, estão sendo promovidas alterações legislativas, no âmbito federal, visando a garantia de fornecimento de merenda escolar para os alunos da rede pública da Educação Básica¹.

Como consequência da suspensão das aulas presenciais, em 26/03/2020, foi publicado no DODF nº 58, p. 5, extrato da homologação do Parecer nº 33/2020, do Conselho de Educação do DF – CEDF, de 24/03/2020², no qual foi concluído que, enquanto os órgãos governamentais não decretarem o retorno à regularidade da rotina escolar da educação básica e do ensino superior no âmbito do DF, **as instituições educacionais da rede pública e privada do Sistema de Ensino do DF deverão ajustar suas organizações pedagógica, administrativa e calendário escolar, considerando-se no cômputo da carga horária de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas fora da instituição educacional.**

Em âmbito federal, em 1º/04/2020, seguindo orientação do MEC, foi expedida a Medida Provisória nº 934, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública relacionadas ao covid-19, entre as quais que: “o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos

¹<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/30/coronavirus-senado-aprova-distribuicao-de-merenda-as-familias-com-filhos-na-rede-publica-de-ensino>

²https://drive.google.com/file/d/13k3Bwkr1_Dllib_csA7PeumyPMI6HTZ2/view



referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.”³

Depreende-se da referida MP que poderão as escolas públicas e privadas da educação fundamental e ensino médio reduzir os dias letivos no calendário escolar, em decorrência das medidas de restrição de mobilidade impostas para contenção da transmissibilidade do covid-19, mantendo, em contrapartida, a obrigatoriedade de cumprimento das 800 horas-aulas determinadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, conforme regulamentação a ser expedida pelo CEDF.

Como sabido, algumas escolas particulares do ensino fundamental e do ensino médio que dispunham anteriormente de plataformas tecnológicas começaram a implementar atividades pedagógicas não presenciais, sendo que, de outro lado, os gestores da SEEDF estão promovendo a reorganização da rede pública de ensino para o uso de TCIs na oferta de duas modalidades de conteúdo: aulas virtuais pela internet e videoaulas transmitidas pela televisão⁴, sendo que as teleaulas têm previsão de início no próximo dia 6 de abril⁵.

Registra-se ainda neste tópico que, em 1º/04/2020, foi expedido o Decreto nº 40.583, publicado no DODF extra nº 44, de 1º/04/2020, determinando que as atividades educacionais presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes pública e privada, no âmbito do DF, permanecerão suspensas até o dia 31 de maio de 2020, a saber:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, no âmbito do Distrito Federal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º **Ficam suspensas atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, no âmbito do Distrito Federal, até o dia 31 de maio de 2020.**

§ 1º Os alimentos destinados à merenda escolar, cuja data de validade esteja próxima do vencimento, durante o período de suspensão das aulas da rede pública de ensino, deverão ser destinados à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

§ 2º As unidades escolares da rede privada de ensino do Distrito Federal poderão adotar a antecipação do recesso ou férias escolares, a critério de cada unidade.

³<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-04/mp-dispensa-escolas-de-cumprirem-minimo-de-200-dias-letivos>

⁴<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/03/27/tv-justica-e-internet-devem-ajudar-na-reposicao-das-aulas/>

⁵<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/topicos/teleaulas/>



§ 3º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após o retorno das aulas. (grifos nossos)

iii. PARECER nº 33/2020–CEDF

O Conselho de Educação do DF, instituído nos termos da Lei Orgânica do DF – LODF (art. 244) e da Lei nº 4.751/2012 – Lei de Gestão Democrática (art. 14 e segs.), consiste em órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à SEDF, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada do Sistema de Ensino do DF.

Diante disso, reconhece-se a competência de o referido Colegiado, considerando os princípios da gestão democrática e o regime de colaboração e divisão de competências na organização dos sistemas de ensino (art. 206, inc. VI, e art. 211, da CF, arts. 8º a 20 da LDB), normatizar, no âmbito do Sistema de Ensino do DF, o modelo que, diante da situação emergencial com relação ao covid-19 e determinação de suspensão de aulas presenciais, possibilite o cumprimento do direito à educação para os alunos da educação básica das redes pública e privada de ensino do DF.

Neste ponto, observa-se que **a decretação de situação emergencial de saúde com a determinação de medidas restritivas de mobilidade para contenção da transmissibilidade do covid-19, e, especificamente, a suspensão das aulas presenciais na educação que se estenderá até o dia 31 de maio, não têm o condão de suspender o direito à educação dos cidadãos, em especial de crianças e adolescentes, cuja proteção integral tem absoluta prioridade**, tendo **o Poder Público o dever de permitir e/ou restabelecer o exercício desse direito fundamental, excepcionando-se a utilização de mecanismos diferenciados à educação tradicional presencial**, conforme regulamentação do órgão competente.

Partindo desse pressuposto, a Promotoria de Justiça de Defesa de Educação – PROEDUC, por seus órgãos de execução, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, tem o entendimento de que a criação de obstáculos – internos e externos – ao uso de meios tecnológicos de informação e comunicação – TCIs para



realização de atividades pedagógicas que, necessariamente, não podem ser presenciais no contexto atual, consistiria, em princípio, violação ao próprio direito educacional.

Diante dessa situação de excepcionalidade, a presente Nota Técnica tem por objetivo precípuo dar publicidade do posicionamento da PROEDUC, em relação aos aspectos jurídicos e formais do Parecer nº 33/2020–CEDF que estabeleceu que, enquanto os órgãos governamentais não decretarem o retorno à regularidade da rotina escolar da educação básica e do ensino superior no âmbito do DF, **as instituições educacionais da rede pública e privada do Sistema de Ensino do DF deverão ajustar suas organizações pedagógica, administrativa e calendário escolar, podendo ser computadas na carga horária de atividade escolar obrigatória as atividades programadas fora da instituição educacional, para toda a educação básica.**

iv. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente é preciso lembrar que, nos termos da Constituição Federal, o sistema jurídico posto deve ser valorado e interpretado de modo a recepcionar as diversidades e divergências. Assim, a educação brasileira deve ser estabelecida e implementada dentro de uma concepção pluralista que inclui não somente a possibilidade de recepção de diferentes concepções pedagógicas, mas a possibilidade de implementação, no exercício do direito político e democrático, de metodologias de ensino diversificadas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a **educação**, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a **colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Na sequência, o art. 206 dispõe os princípios do ensino, entre os quais, citam-se: I – **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; III – **pluralismo de ideais e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas**; VI – **gestão democrática do ensino público**, na forma da lei; e, VII – **garantia do padrão de qualidade**. (grifos nossos)

A Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF estabelece no art. 3º os objetivos prioritários do Distrito Federal, citando-se os seguintes: II - assegurar ao cidadão



o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da *eficácia dos serviços públicos*; VI - dar **prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação**, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social; XII – **promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem**. (grifos nossos)

Especificamente quanto à educação, a LODF repete no art. 221 e seguintes os dispositivos constitucionais acima mencionados, e, considerando a divisão de competências e autonomia dos entes federativos, estabelece: Art. 221-A. Respeitado o estabelecido em Lei Nacional, o Distrito Federal pode fixar conteúdo complementar, com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino, **incluindo conteúdos e disciplinas regionalizadas**. (grifos nossos)

Ainda a LODF prevê, no parágrafo único do art. 105, as competências dos Secretários de Governo: I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, na área de sua competência; II - **referendar os decretos e os atos assinados pelo Governador, referentes à área de sua competência**; III - **expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos**; V - **praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Distrito Federal**. (grifos nossos)

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394/1996) além de replicar as normas e princípios constitucionais, fixa as competências dos entes federativos no âmbito educacional e estabelece, entre outros deveres, que os Estados têm a incumbência de: III - **elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação**, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; V - **baixar normas complementares para o seu sistema de ensino**. (grifos nossos)

Conjugando-se esses vários dispositivos normativos, inclusive com os mencionados no Parecer nº 33/2020–CEDF, conclui-se que o ordenamento jurídico vigente, dentro de uma interpretação sistemática e, considerando a situação emergencial de saúde que, para fins de contenção da transmissibilidade do covid-19, estabeleceu a



suspensão das aulas presenciais até o dia 31 de maio, permite uma reorganização dos Sistemas de Ensino, de modo a viabilizar a realização do direito educacional.

Especificamente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB que estabelece disposições gerais da educação básica e regras comuns de carga horária nos níveis do ensino fundamentação e ensino médio, dispõe que:

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por **forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.**

(omissis)

§ 2º **O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas,** a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias⁶ de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;” (grifos nossos)

Como se vê, os Sistemas de Ensino, no caso do Distrito Federal, por meio do Conselho de Educação do DF e da Secretaria de Educação, podem, adotar forma diversa de organização nas várias etapas e níveis de ensino, **sempre que se fizer necessário ao processo de aprendizagem, adequando-se o calendário escolar às especificidades locais, o que abrange situações emergenciais como a que se vivencia.**

Mesmo estabelecendo que a educação será presencial, a própria LDB dispõe no § 4º, art. 32, que **o ensino a distância pode ser utilizado** como complementação da aprendizagem ou **em situações emergenciais na educação fundamental.** De outro lado, o § 11, art. 36, da Lei nº 9.394/ 1996, estabelece a possibilidade de ensino a distância para o ensino médio.

De outro giro, o art. 8º do Decreto 9.057/2017, que regulamenta o art. 80 da LDB⁷, autoriza a realização de atividades a distância no ensino fundamental, médio, na educação profissional, de jovens e adultos e especial, desde que autorizada

⁶MP nº 942/2020 – art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do *caput* e no § 10 do art. 24 e no inciso II do *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

⁷Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.



pelas autoridades educacionais dos Estados, Municípios e Distrito Federal, excetuando-se a educação infantil (crianças de 0 a 5 anos), a seguir:

Art. 1º Para os fins deste Decreto, **considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.**

Art. 2º **A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.**

Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - **ensino fundamental**, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - **ensino médio**, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;

III - **educação profissional técnica de nível médio**;

IV - **educação de jovens e adultos**; e

V - **educação especial**.

Art. 9º **A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais**, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:

I - **estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial**;

II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;

III - **vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial**; (grifos nossos)

Neste sentido, paralelamente à admissão do uso de TCIs para realização de atividades escolares em compensação às aulas presenciais, o Poder Público deve zelar pela **garantia de acesso de todos os estudantes da educação fundamental e ensino médio e da qualidade no processo de aprendizagem**, cabendo às redes de ensino pública e privada e respectivas instituições implementar os mecanismos necessários e adequados a esse ensino virtual, conforme parametrizado pelo órgão competente.

Com efeito, o CEDF estabeleceu que **a realização dessas atividades não presenciais em compensação das aulas presenciais deverá ter a supervisão dos professores, suas respectivas turmas de estudantes e controle de frequência, cumpridas no mínimo 4 (quatro) horas diárias de atividades programadas por turma separadamente,**



bem assim que as instituições de ensino ou redes de ensino deverão considerar as seguintes regras:

- “1. as possibilidades de minimização das perdas dos estudantes com a suspensão de atividades presenciais, **assegurando o padrão de qualidade** previsto no inciso IX do artigo 30 da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal, **observadas a maturidade do estudante e o fato de este não ter qualquer prejuízo quanto ao conteúdo perdido em razão do Coronavírus (Covid-19)**;
2. a possibilidade de que os objetivos educacionais previstos para cada uma das etapas, níveis e modalidades possam ser alcançados até o final do ano letivo, considerando que a Educação Infantil – Creche e Pré-escola – é etapa da educação básica, cabendo a ela simetria com as análises aqui expostas;
3. a possibilidade de que o calendário escolar seja adequado conforme previsto no § 20, do art. 23, da LDB⁸;
4. **a possibilidade de levar em conta, no cômputo da carga horária de atividade escolar obrigatória, as atividades pedagógicas devidamente programadas com supervisão docente fora da instituição educacional**;
5. **a preparação do material específico para cada nível, etapa e modalidade de ensino, observando as facilidades de execução e compartilhamento para a programação da atividade escolar obrigatória, e de todos os recursos disponíveis, desde orientações impressas com textos, estudos dirigidos e avaliações enviadas aos estudantes, bem como vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e de aprendizagem, redes sociais e correio eletrônico**;
6. **as especificidades e as necessidades individuais de cada estudante com deficiência, superdotação/altas habilidades ou necessidades educacionais especiais bem como a escolha adequada dos recursos e tecnologias acessíveis, a avaliação e a interação, visando a eliminação de barreiras ao ensino e à aprendizagem e a construção individual e coletiva dos conhecimentos**;
7. o registro da frequência, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, compatíveis com os seus objetivos e estimativa de tempo para sua realização;
8. os diversos instrumentos e procedimentos de avaliações das aprendizagens durante o regime de aulas não presenciais, que também poderão ser realizados por ocasião do retorno às aulas presenciais, a critério da instituição educacional ou rede de ensino;
9. **a comunicação oficial do planejamento para atender a excepcionalidade que deverá ser encaminhada aos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em até 20 (vinte) dias úteis depois das medidas tomadas**, especialmente para a realização de eventuais ajustes no calendário escolar até então vigente;
10. as irregularidades nas ações elaboradas para atender a excepcionalidade, após análise preliminar dos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, devem ser encaminhadas ao Conselho de Educação do Distrito Federal para análise e deliberação do feito;
11. **a participação dos docentes, das equipes pedagógicas e administrativas das instituições educacionais, ouvidos os demais segmentos da comunidade**

⁸<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-934-de-1-de-abril-de-2020-250710591>



escolar, a reorganização das ações pedagógicas e do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.” (grifos e nota nossos)

É bem verdade que não se pode ignorar o grande desafio que será a implementação do ensino virtual, de forma horizontal, considerando não somente a quantidade de escolas e alunos do Sistema de Ensino do DF, mas a pluralidade e diversidade entre as próprias redes e instituições de ensino, bem assim dos estudantes que precisam ser atendidos nas suas mais variadas especificidades e individualidades, a fim de se garantir o real processo de aprendizagem.

Para tanto, o planejamento e as metodologias *que deverão ser encaminhadas aos órgãos próprios da Secretaria de Educação do DF, em até 20 (vinte) dias úteis depois das medidas tomadas, precisam* contemplar não somente toda a complexidade de implementação desse ensino a distância, no modelo autorizado pelo CLDF, mas as necessidades específicas e individualizadas de alunos da educação especial, de estudantes que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social, em especial no que tange à acessibilidade, e ainda de adolescentes que estão respondendo medidas socioeducativas, incluindo aqueles em cumprimento de internação.

Destaca-se, ademais, que o uso de TCIs não é obrigatório, de maneira que, nas situações em que a escola ou a rede não tiver como implementar o ensino virtual na maneira prevista no Parecer nº 33/2020–CEDF, quando do retorno das atividades educacionais presenciais, o calendário escolar deverá ser imediatamente reorganizado, assegurando-se a reposição e cumprimento da carga horária obrigatória, na forma da lei, ainda que se adentre no ano civil de 2021, sem prejuízo da qualidade da dispensação dos conteúdos constantes dos currículos nacionais comuns e do consequente processo de aprendizagem.

Especificamente quanto à educação infantil (crianças de 0 a 5 anos – creche e pré-escola, embora tenha o CEDF estabelecido, como etapa da Educação Básica, a possibilidade de uso de TCIs na educação infantil, por simetria com as demais etapas de ensino, observa a PROEDUC que, além de não haver a previsão de ensino a distância para essa etapa no ordenamento jurídico, considerando as especificidades dessa faixa etária, inclusive da própria ausência de autonomia, não se mostra possível, em



princípio, a sua implementação, e, como consequência, deverá o calendário escolar da educação infantil ser reorganizado após o retorno das aulas presenciais.

No mesmo sentido são os esclarecimentos prestados⁹, em 31/03/2020, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE que tem, em nível nacional, as mesmas atribuições do CEDF.

9) As escolas das redes pública e privada de educação básica podem continuar com aulas e atividades a distância? Quem autoriza?

Sim. A legislação brasileira [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional] admite que os sistemas de ensino estaduais e municipais, coordenados pelas secretarias de Educação e pelos conselhos estaduais e municipais de Educação, podem, em situações emergenciais, autorizar a realização de atividades a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental;

II - ensino médio;

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos;

V - educação especial.

2) Mas, a LDB não diz que o ensino fundamental será presencial?

Diz, mas também dispõe no artigo 32 § 4º que o ensino a distância pode ser utilizado como complementação da aprendizagem em situações emergenciais na educação fundamental. Já o § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, alcança o ensino médio.

Por outro lado, o Art. 8º do Decreto 9.057, de 2017, regulamenta a LDB e autoriza a realização de atividades a distância no ensino fundamental, médio, na educação profissional, de jovens e adultos e especial, desde que autorizada pelas autoridades educacionais dos estados e municípios.

3) As atividades a distância podem ser aproveitadas no ano letivo?

Sim. Essas atividades não presenciais podem ser organizadas oficialmente e validadas como conteúdo acadêmico aplicado. Ou seja, podem ser aproveitadas dentro das horas de efetivo trabalho escolar. Para isso, é preciso uma autorização da autoridade educacional do estado ou do município. Para adotar essa modalidade, as redes de ensino ou escolas precisam adequar metodologia de ensino aos recursos tecnológicos necessários.

Todos devem prestar atenção na qualidade dessas aulas ou atividades. Os estudantes devem receber o aprendizado adequado e correto. As escolas devem zelar pelo acompanhamento, avaliações e a participação correta dos alunos.

Ao autorizar que as aulas e atividades continuem de forma não presencial, as autoridades dos estados e municípios e as instituições particulares devem trabalhar para proporcionar o acesso de todos os estudantes ao aprendizado. Assim como a educação a distância necessita de metodologias próprias, as escolas devem adotar mecanismos próprios de fornecimento do conteúdo e acompanhamento avaliativo e da participação efetiva dos estudantes.

4) O que acontece quando a escola ou rede de ensino não puder ministrar aulas a distância?

Nesses casos, atividades escolares devem ser repostas, seja em relação aos conteúdos, seja em relação aos dias letivos.

5) Como deve ser feita a reposição? E se as aulas forem suspensas até o segundo semestre? O calendário escolar pode ser reorganizado?

É necessário entender que as decisões devem ser feitas âmbito de estados e municípios, responsáveis por indicar como será feita a reposição de conteúdos e atividades, em horas de efetivo trabalho escolar, e dias letivos.

Existe também a Lei 13.415, de 2017, conhecida como Lei do Ensino Médio, que altera a LDB e amplia progressivamente as horas de efetivo trabalho escolar só para o ensino médio. Ela poderá ser flexível a cada estado ou município, ou seja, pode haver formas diversas de se atender a legislação nacional que deve estar articulada com as legislações locais.

É preciso sempre esclarecer que, no processo de reorganização do calendário escolar, o ano letivo pode, em situações determinadas e para efeito de reposição de aulas e atividades, não coincidir com o ano civil. No processo de reorganização dos calendários escolares, é fundamental que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas preservando a qualidade de ensino.

6) Algumas instituições de ensino superior aderiram à educação a distância e outras ainda não aderiram. Todas podem substituir suas atividades presenciais por educação a distância?

Sim. O Ministério da Educação, em caráter excepcional, pelas portarias 343 e 345, de 17 e 19 de março deste ano, autorizou que instituições de educação superior públicas e privadas substituam disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação em cursos que estão em andamento.

A mudança é válida para o sistema federal de ensino, composto pelas universidades federais, pelos institutos federais, pelo Colégio Pedro II, pelo Instituto Nacional de Educação de Surdos (Ines), pelo Instituto Benjamin Constant (IBC) e pelas universidades e faculdades privadas.

A nova recomendação também abrange os cursos de medicina, que poderão realizar a substituição de disciplinas presenciais teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso por aulas não presenciais que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação.

7) As instituições de educação superior podem adotar imediatamente essa nova regra de ensino a distância?

Sim. É importante destacar que as portarias citadas estabelecem que as instituições precisam definir suas metodologias e infraestrutura de tecnologia de comunicação e informação para a oferta do aprendizado online. A qualidade tem que ser garantida aos estudantes. As instituições deverão relatar ao MEC em até 15 dias as disciplinas ofertadas a distância e as tecnologias e metodologias utilizadas.

8) Instituições estaduais podem realizar a educação a distância?

As escolas estaduais podem oferecer aulas no ambiente virtual porque a possibilidade está prevista em alguns instrumentos legais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

9) E as instituições que decidirem não adotar a modalidade a distância?



V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as Promotoras de Justiça de Defesa da Educação que esta subscrevem, na qualidade de órgãos de execução do MPDFT, com atribuições de fiscalização do cumprimento do ordenamento jurídico pertinente à Educação Básica no Sistema de Ensino do DF, posicionam-se no sentido de que o Parecer nº 33, de 24/03/2020, publicado no DODF nº 58, de 26/03/2020, p. 5, que autorizou o uso de tecnologias de informação e comunicação – TCIs para realização de atividades pedagógicas nas redes de ensino pública e privada do DF da Educação Básica, enquanto durar a determinação do Governo do DF de suspensão de aulas como medida de enfrentamento do covid-19, está em consonância com ordenamento jurídico posto.

Por fim, a PROEDUC relembra que, independente dessa situação emergencial de saúde para enfrentamento do covid-19, é dever de todos contribuir para a efetivação do direito à educação, consoante dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), repetindo o art. 227 da Constituição Federal, no art. 4º: **“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”**.

Brasília, 2 de abril de 2020.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
2ª PROEDUC

Essas instituições devem reorganizar seus calendários acadêmicos considerando a legislação vigente de dias letivos e efetivo trabalho acadêmico, da mesma forma que é exigido para os outros níveis de formação.

10) Como será o futuro próximo da educação brasileira?

A educação brasileira é robusta. As instituições públicas e privadas de todos os níveis educacionais vêm demonstrando responsabilidade e compromisso na adoção de medidas que respaldem o direito de seus estudantes ao aprendizado continuado. Isso é muito importante para o Brasil."

<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/12-noticias/acoes-programas-e-projetos-637152388/87161-conselho-nacional-de-educacao-esclarece-principais-duvidas-sobre-o-ensino-no-pais-durante-pandemia-do-coronavirus>